



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 13984.000799/2003-19
Recurso nº 104-143.168 Especial do Procurador
Matéria Desqualificação da multa
Acórdão nº CSRF/04-00.884.
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Paulo Volni Broering Filho

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998,1999,2000

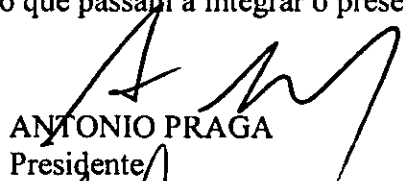
Autuação Com Base Em Depósitos Bancários - Multa De Ofício Qualificada.

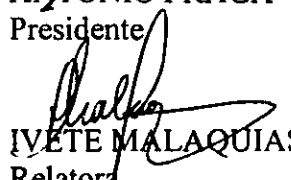
A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula nº 14, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Lima da Fonte Filho.

Relatório

Nos termos do Despacho nº 104-0.50/2006, fls. 2613/2615, a Presidente da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, apoiada no inciso , I do artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF 147/2007, inconformada com o decidido no Acórdão nº 104-21015, fls.2565/2603, que, por maioria de votos, decidiu desqualificar a multa de ofício, aplicada

Segundo a Recorrente a qualificação decorre de “omissão dolosa, nos termos da Lei nº 4.502/64, pois o contribuinte, ao ser intimado a indicar quais contas bancárias mantinha durante o período fiscalizado (janeiro de 1998 a dezembro de 2000) quis permanecer omissos quanto à existência da indigitada conta bancária, cujos valores nela depositados/comprovados não foram devidamente comprovados”.

Dúvidas não restariam de que o contribuinte buscou furtar-se a sua obrigação. Tal conduta se subsumiria ao comando do inciso I, do art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990. Recompôr a penalidade seria o correto, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada em 05.09.2006, fls. 2647, a Interessada, interpôs contra-razões às fls. 2671/ 2674 e recurso especial às fls. 2660/2669, este rejeitado através do despacho 111/2007, fls. 2687/2690, agravado conforme fls. 2693/2695.

Agravos rejeitados conforme despacho de fls. 2717/2720.

É o Relatório



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso é tempestivo. Preenchidos os pressupostos estabelecidos no Regimento Interno desta Câmara Superior, dele tomo conhecimento.

Pede a Recorrente reforma da decisão vergastada, pois a conduta do Contribuinte fora dolosa. Permanecer a conclusão ali exarada, ante à análise das provas constantes dos autos, implicaria em inobservância ao comando normativo do inciso II do artigo 44 da Lei 9430/96.

A esse respeito, assim se posicionou o acórdão recorrido, (fls. 1639/1641):

"No que se refere a qualificação da multa de ofício que majorou a penalidade de 75% para 150%, é reiterada a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que somente poderá ocorrer quanto restar efetivamente comprovado o evidente intuito de fraude.

No caso dos autos, o que se verifica é que os fundamentos adotados pela autoridade lançadora não atestam a existência de fraude (vide ementa), apenas que as omissões se deram em mais de um exercício e que os valores subtraídos à tributação seriam expressivos.

O fato concreto, além da justificativa fiscal de que uma das contas não havia sido declarada e que algumas operações não teriam sido identificadas na resposta à intimações, certo é que inexistem nos autos quaisquer elementos atestando alguma das seguintes condutas:

• Falsidade material • Falsidade ideológica, nem • Embaraço a Ação Fiscal Estamos, portanto, diante de simples falta de recolhimento de tributo e/ou declaração inexata, sem qualquer prova de dolo e, como fraude não se presume, não há como prosperar a exasperação da penalidade, devendo a multa de ofício qualificada 150%, ser reduzida para a multa de ofício normal de 75%, onde lançada.

(...)Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de provas que constam dos autos, encaminho meu voto no sentido de (...), DAR provimento parcial ao recurso voluntário para: (...)II - Reduzir a multa qualificada de 150% para 75%, onde lançada(...)"

A jurisprudência que vem se consolidando neste Conselho de Contribuintes referenda a conclusão acima, porque a qualificação da multa de ofício deve ter por base o evidente intuito de fraude que não se caracteriza com a espécie "omissão de rendimentos", o que se espelha na Súmula nº 14, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo reproduzida:

"A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."



Como não há nos autos elementos certificadores da conduta dolosa do Contribuinte, NEGO provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008.


José Malaquias Pessoa Monteiro

